



45

PUBLICADO NO D.O.U.	
2.º	De 11/01/1992
C	
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo N.º 10283-003.954/85-25

Sessão de 09 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 202-4.806

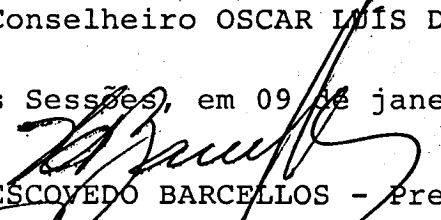
Recurso n.º 85.404
Recorrente **TECHNOS DA AMAZÔNIA S/A**
Recorrida DRF EM MANAUS - AM

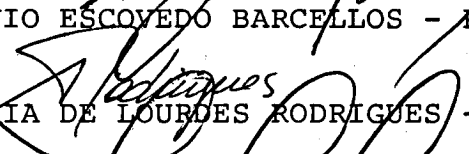
IPI - MANDADO DE SEGURANÇA. Sentença que determina a renovação dos procedimentos fiscais a partir da impugnação, exclusive. Descumprimento da ordem. **Provi-mento do recurso, para que sejam renovados os proce-dimentos, como determinado na sentença judicial.**

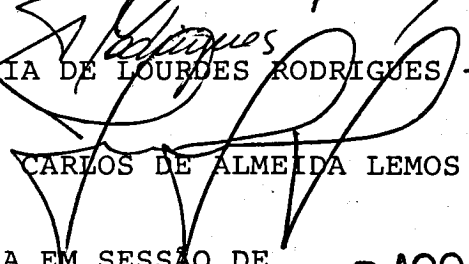
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TECHNOS DA AMAZÔNIA S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Con-selho de Contribuintes, por unanimidade de votos - quanto a preliminar de anulação da decisão recorrida - em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES - Relatora


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representan-te da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

28 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10283-003.954/85-25

Recurso Nº: 85.404
Acórdão Nº: 202-4.806
Recorrente: TECHNOS DA AMAZÔNIA S/A

R E L A T Ó R I O

Fiscalização realizada na sede da Autuada apurou os fatos descritos no verso da fl. 04, que leio.

A verificação dos selos danificados se fez conforme consta à fl. 03; constatada a existência de certa quantidade indeterminada de selos de controle para relógio, que estavam despedaçados, porque, segundo a autuada, teriam sido arrancados de relógios que apesar de selados, foram vendidos na Zona Franca de Manaus, a fiscalização, em comum acordo com o representante da empresa e por sugestão deste, fez a pesagem de uma certa quantidade de selos perfeitos, seguida da pesagem dos selos inutilizados, donde se deduziu que estes últimos totalizavam 3.905 unidades, que foram incineradas na presença dos fiscais e do representante da Empresa.

Encerrada a ação fiscal, restou apurado crédito de IPI relativo a selo de controle e IPI vinculado ao Imposto de Importação, motivo pelo qual houve o desmembramento do Auto de In-fração, cuidando este sob exame, do crédito originário de Cr\$ 1.541.760.000 (um bilhão, quinhentos e quarenta e um milhões, setecentos e sessenta mil cruzeiros), em 30.09.85, relativo ao IPI

segue-

Processo nº 10283-003.954/85-25
Acórdão nº 202-4.806

e multa vinculados ao selo de controle.

Impugnando o auto, o Contribuinte alega a dificuldade na contagem dos selos, dada a grande e constante movimentação diária, com a saída de 2.000 a 4.000 relógios vendidos por dia e assevera que a diferença verificada decorreu da equivocada aplicação de selos em relógios exportados e que além disso, procedendo a uma recontagem dos selos, constatou que a diferença de selos a menor, existentes em estoque, corresponderia a uma "quebra imaterial" inferior a 0,1%, que seria tolerada e prevista na legislação pertinente.

Aduz ainda, que eventuais faltas, "imateriais", deveriam ser atribuídas a pequenos furtos, como aquele noticiado na ocorrência registrada em 12/06/85, na delegacia policial competente, conforme certidão que diz ter juntado à defesa, admitindo que tal ocorrência foi detectada "justamente em virtude de maiores controles e averiguações efetuadas após a visita da fiscalização."

Contestou o preço do produto que serviu de base de cálculo do IPI reclamado, finalizando a impugnação com requerimento para a realização de perícia destinada à apuração da verdade dos fatos, o que afinal deveria culminar com a nulidade da autuação.

Informação Fiscal às fls. 32/35, da qual leio o trecho que me parece de maior relevância (ler fls. 33), opinando pela desnecessidade da perícia.

Sobreveio a decisão de fls. 47/51, cujos fundamentos e disposição são os seguintes (ler fls. 49/51).

A autuada foi intimada em 20.03.86 e, em 25.04.87, anexou-se aos autos ofício oriundo da Justiça Federal em Manaus,

segue-

Processo nº 10283-003.954/85-25

Acórdão nº 202-4.806

sustando a instância administrativa a partir de 14.04.86, quando foi impetrado mandado de segurança pelo contribuinte, vendo-se às fls. 59/65, cópia da sentença de mérito do mandado de segurança, que traz a seguinte disposição (ler. fls. 59/65).

Em cumprimento da decisão judicial, realizou-se a perícia, que assim concluiu: "em face dos procedimentos e controles hoje adotados na empresa, concluimos que a quebra de selos é quase zero, situando-se em valor relativo em torno de 0,1%", que foi seguida de despacho do Delegado da Receita, no sentido de que os cálculos do lançamento de que trata o AI Nº 163/85, de fl. 04, fossem adequados aos índices de quebra apurados pela perícia, o que foi feito, notificado o contribuinte logo em seguida, para recolher o débito assim revisto.

A fl. 99, parecer da Divisão de Arrecadação, sugerindo o saneamento do processo, com a anulação da intimação anteriormente referida, reexame do feito após a conclusão dos peritos e realização de novo julgamento, proposta essa aprovada pelo Delegado mas que mereceu interpretação diversa, por parte da DIVTRI (ver fl. 63), o que resultou na intimação de fl. 64, recebida pela Autuada em 19.09.90.

Inconformada, em 19.09.90, ou seja, 30 (trinta) dias após ser intimada, a contribuinte recorreu para este Conselho.

É o relatório.



segue-

Processo nº 10283-003.954/85-25

Acórdão nº 202-4.806

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES

Pugna a Recorrente, em preliminar, pela nulidade da decisão proferida pela DIVTRI, porque contrária à decisão judicial que determinara a renovação dos atos processuais, e enfrenta o mérito da autuação, anexando cópia de inúmeros documentos (fls. 75/328).

Sem entrar no mérito do proveito que poderá advir ou não da medida, penso que em respeito à sentença judicial a preliminar haverá de ser acolhida, para que não se alegue, no futuro, a nulidade da decisão.

Por essa razão voto no sentido de acolher a preliminar e anular a decisão de fl. 63, devendo os autos retornarem à repartição de origem para que sejam renovados os atos processuais subsequentes à impugnação, oportunidade em que a dita repartição deverá também se pronunciar sobre os documentos anexados ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992.



ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES